



**HONORÁRIOS DE DESPACHANTES ADUANEIROS
PAGOS POR INTERMÉDIO DE ENTIDADES DE CLASSE,
ASSOCIAÇÃO E OU SINDICATO DE DESPACHANTES**

Este trabalho tem por objetivo demonstrar os motivos jurídicos pelos quais os honorários de despachantes aduaneiros são pagos por intermédio de entidades sindicais, ou, mais exatamente, que a expressão “*entidades de classe*” contida na legislação está se referindo a entidade sindical.

Diante da legislação estatuída, somente os sindicatos poderão representar uma categoria econômica e/ou profissional, pois assim preconiza a legislação que versa sobre o tema, as quais são seguidas na íntegra pelo Ministério do Trabalho, órgão competente para reconhecê-los, registrá-los e revesti-los de legalidade plena (personalidade jurídica sindical), enquanto legítimo representante de categoria a nível estadual.

Os sindicatos têm um viés de representação política da categoria que representa. Já as associações têm viés de cunho cultural, esportivo, artístico, sem uma competência LEGAL para representação da categoria, mas tão somente de associados a ela.

A primeira das diferenças consiste na limitação constitucional de defesa e representação dos interesses. A associação atua em nome, apenas, de seus associados, enquanto o sindicato em prol de toda a categoria profissional ou econômica, independentemente de filiação.

Assim, a mera constituição da pessoa jurídica no cartório competente não confere a competência legal e as prerrogativas de personalidade sindical. A entidade necessita, também, ser reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que é o guardião da unicidade sindical.

Algumas pessoas entendem que os honorários de despachantes aduaneiros também poderiam ser pagos por intermédio de associações civis relativas a despachantes aduaneiros, certamente porque se utiliza as expressões “associações ou entidades sindicais” em várias ocasiões.

Veja-se que o § 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.472/1988 utiliza a expressão “*entidade de classe*” e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, consideram como Entidade de Classe o sindicato que já estava autorizado pela Lei nº 6.562/1978 e que foi

confirmado pelo art. 5º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.472/1988, em vigor atualmente e que tem como matriz o Decreto-lei nº 4.014/1942, com as redações do Decreto-lei nº 9.832/1946, e das Leis nºs 2.879/1956 e 4.069/1962. Esta é a razão pela qual essas normas fazem ressalva ao direito de livre SINDICALIZAÇÃO (art. 8º, inciso V, da CF/1988) e não ao direito de livre ASSOCIAÇÃO.

Assim não fosse, o legislador teria feito ressalva aos dois tipos de associação e não o fez, cingindo-se unicamente à liberdade de sindicalização, do que se deduz, nitidamente, que a Entidade de Classe contida naquele Decreto-lei é sindicato e não outro tipo de associação, ainda que de natureza profissional da mesma categoria com raio de ação mais restrito em relação à representatividade da Classe.

Com efeito, não há atribuição por lei, à associação profissional civil para recepcionar honorários de despachantes aduanheiros, reter imposto de renda na fonte e recolhê-lo, atribuição esta, como se observou, das entidades de classe.

Dessa forma, a Legislação que regulamenta a atividade do Despachante Aduaneiro, bem como a forma de recolhimento de seus honorários é o atual Decreto- Lei 2472/1988, no qual dispõe expressamente:

“ Art. 5º A designação do representante do importador e do exportador poderá recair em despachante aduanheiro, relativamente ao despacho aduanheiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada apor qualquer via, inclusive no despacho de bagagem de viajante ”.

1º Nas operações a que se refere este artigo, o processamento em todos os trâmites, junto aos órgãos competentes, poderá ser feito:

a) se pessoa jurídica de direito privado, somente por intermédio de dirigente, ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excedentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, ou por despachante aduanheiro;

b) se pessoa física, somente por ela própria ou por despachante aduaneiro;

c) se órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais, por intermédio de funcionário ou servidor, especialmente designado, ou por despachante aduaneiro.

2º Na execução dos serviços referidos neste artigo, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais, que serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do imposto de renda na fonte.

3º Para a execução das atividades de que trata este artigo, o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro, e sobre os requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas.

Em consonância com o que prevê o Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, em seu artigo 719:

Art. 719. Os honorários profissionais dos despachantes aduaneiros autônomos, relativos à execução dos serviços de desembaraço e despacho de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação do comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no desembaraço de bagagem de passageiros, serão recolhidos, ressalvado o direito de livre sindicalização, por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual efetuará a correspondente retenção e o recolhimento do imposto na fonte ([Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, art. 5º, § 2º](#)).



Esta Federação está apta a prestar maiores esclarecimentos à tese de que a entidade de classe a que se refere a legislação que rege a matéria, é o SINDICATO de despachantes aduaneiros, que é registrado no MTE há muitas décadas e que detém maior e mais sólida representatividade, como se deflui das Leis e pronunciamentos antes referidos e não as simples associações profissionais recentemente criadas e que possuem menor representatividade.

Brasília, 19 de setembro de 2018.

Departamento Jurídico
FEADUANEIROS